



PROCESSO: 0033659-52.2010.814.0301
AUTOR: THELMA NALCY ABENASSIFF
RÉU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Autos recebidos em regime de mutirão, no estado em que se encontram. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de tutela antecipada manejada por THELMA NALCY ABENASSIFF, devidamente qualificada na exordial, em face do ESTADO DO PARÁ, alegando ser portadora de acromegalia, que se submeteu a procedimento cirúrgico em 2006, e após a radioterapia estereotáxica no ano de 2007, com melhora de seu quadro clínico. Prossegue, aduzindo que voltou a apresentar níveis de hormônios compatíveis com a doença ativa, sendo fundamental a utilização do medicamento PEGVISOMANTO, para normalização de seu quadro clínico. Afirma ainda que solicitou o fornecimento do medicamento junto Sespa, porém teve seu pedido negado. Termina pleiteando, em sede de tutela antecipada, o fornecimento mensal do medicamento PEGVISOMANTO, ou o seu correspondente em pecúnia, sob pena de cominação de multa, e no mérito a condenação do réu no fornecimento do referido medicamento, de acordo com a prescrição médica.

A petição inicial veio acompanhada de documentos fls.16/34.

O réu apresentou informações às fls.37/50.

Foi concedida a antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls.52/57.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, com documentos, suscitando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Interpôs ainda, agravo de instrumento, visando a sustação da decisão concessiva da tutela antecipada.

Às fls.151/155 o réu comprovou o fornecimento do medicamento, em observância à tutela concedida.

O Parquet opinou pela procedência da ação às fls.156/157.

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls.164).

É o relatório. Decido.

Das Preliminares

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – ATUAÇÃO DO SUS – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE A JUSTIÇA COMUM

Preliminarmente, sustenta o réu a incompetência absoluta do Juízo, em razão do fornecimento de medicamento fazer parte de uma



política pública comum às três esferas de Poder: União, Estados e Municípios, pelo que haveria a necessidade de participação na lide da União, o que acarreta na atração da competência para Justiça Federal, devendo o feito ser redistribuído a uma das varas federais da seção judiciária Federal do Pará.

Gize-se, entretanto, que é entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina que a responsabilidade é solidária entre Municípios, Estados e União, conforme art. 23, II, da Carta Magna, que institui a saúde pública como sendo do interesse das três esferas de poder.

Há ainda na Constituição Federal, relativos à saúde pública, os artigos 196, 197, 198, 199 e 200, que, em suma, asseveram ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado em lato senso, bem como instituíram o Sistema Único de Saúde SUS, que, por seu turno, foi regulamentado pela Lei 8.080/90, de onde também se extrai a responsabilidade solidária dos entes, conforme os dispositivos abaixo:

"Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;"

Solidariedade é um instituto de direito material que favorece o credor, que pode cobrar de qualquer dos co-devedores solidários a totalidade da dívida (CC 275), sem que isso importe em renúncia a esta solidariedade (CC 275, parágrafo único).

Desta feita, não é dado ao direito processual inviabilizar o exercício do direito material, pois o processo é instrumento de realização do direito material e não um fim em si mesmo, pois deve se basear sempre na natureza e finalidade desse instituto de direito material denominado solidariedade.

Assim sendo, o credor de obrigação solidária, no caso em debate é a cidadã carente de meios para comprar medicamentos, que pode escolher quem quiser, entre os co-obrigados solidários passivos União, Estados e Municípios, para responder pela dívida em sua totalidade. A autora-credora não é obrigada a litigar com quem não



queira, podendo escolher o réu da demanda que, a seu juízo, deve responder passivamente pela obrigação.

Note-se, logo, que o Código Civil de 2002 institui a solidariedade passiva em favor do credor e que qualquer interpretação diferente da dada acima aniquilaria referido instituto.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O réu argúi sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo a competência para o fornecimento do remédio ao Município de Belém.

Sem delongas, entendo no merecer guarida os argumentos expendidos, respaldando meu entendimento nas jurisprudências que seguem. Vejamos.

MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PORTARIA DISTRIBUINDO COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO EXCLUÍDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade ad causam decorre do envolvimento do sujeito do direito em um conflito de interesses.

2. Quando o particular, hipossuficiente financeiro, necessita de medicamento para restabelecimento de sua saúde e o Estado-Membro nega-se em fornecê-lo, está instalado o conflito de interesses. Esta circunstância torna o Estado-Membro parte passiva legítima para a causa.

3. A União, os Estados-Membros e os Municípios têm competência concorrente para fornecer medicamentos a quem deles necessite e seja hipossuficiente econômico-financeiro.

4. A existência de portaria distribuindo competência não exclui a responsabilidade do Estado-Membro.

5. Apelação cível conhecida e não provida, rejeitada uma preliminar. (Apelação Cível nº 1.0024.03.159735-4/004, 2ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 26.04.2005, unânime, Publ. 13.05.2005).

TJRS-351578) APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRANSPLANTE HEPÁTICO. MEDICAMENTOS; TACROLIMUS, MICOFENOLATO MOFETIL E OMEPRAZOL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.

O Estado é parte legítima para figurar do polo passivo de demanda que visa ao fornecimento de medicamento, independentemente de qual seja este, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. Não cabe condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em face da ocorrência do instituto da confusão. **CUSTAS.** O Estado



deve arcar com o pagamento da metade das custas processuais, pois não trouxe aos autos comprovação de que o cartório em que tramitou o processo é estatizado, conforme o art. 11 da Lei 8.121/85. **NÃO É ÔNUS DO JUÍZO DE 2º GRAU BUSCAR TAL INFORMAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO.** Há conhecer de ofício do reexame necessário, tendo em vista que a condenação é ilícita e se enquadra na previsão do art. 475, inciso I do Código de Processo Civil, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que se trata de medicação de uso contínuo, para no mais confirmar a sentença. O direito à vida e à saúde são garantias expressas na Constituição Federal. A assistência à saúde é direito público subjetivo, independentemente de contribuição. Todos têm direito subjetivo à saúde, podendo exigí-lo do Estado, visto que a saúde é direito do cidadão e dever dos Poderes Públicos e da sociedade, cabendo ao Município o fornecimento dos fármacos pleiteados. Por maioria, vencido em parte o vogal, apelo provido em parte e, no mais, sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício. (Apelação Cível nº 70027684174, 1ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Maraschin dos Santos. j. 17.12.2008, DJ 13.02.2009).

TJRS-350038) **APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BRONquite E BRONquite CRÔNICA/ENFIZEMA. MEDICAMENTO: SPIRIVA. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES.** Embora não conste dos autos contrarrazões e não tenha sido certificado que o autor não as apresentou é desnecessária a remessa dos autos à origem, pois o recurso está sendo desprovido, não havendo qualquer prejuízo ao recorrido. Pelo contrário, se está assegurando o direito fundamental à razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVII, CRFB), bem como observado o fato de ser o autor idoso. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.** O Município é parte legítima para figurar do polo passivo de demanda que visa ao fornecimento de medicamento, independentemente de qual seja este ou da periodicidade, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. **REEXAME NECESSÁRIO.** Há conhecer de ofício do reexame necessário, tendo em vista que a condenação é ilícita e se enquadra na previsão do art. 475, I, do Código de Processo Civil, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que se trata de medicação de uso contínuo, para confirmar a sentença. O direito à vida e à saúde são garantias expressas na Constituição Federal. A assistência à saúde é direito público subjetivo, independentemente de contribuição. Todos têm direito subjetivo à saúde, podendo exigí-lo do Estado, visto que a saúde é direito do cidadão e dever dos Poderes Públicos e da sociedade, cabendo ao Município o fornecimento dos fármacos pleiteados. Apelo desprovido e sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício. (Apelação Cível nº 70026886887, 1ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Maraschin dos Santos. j. 10.12.2008, DJ 28.01.2009).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO



Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Afirmar que tal preceito seja apenas de conteúdo programático é o mesmo que afirmar que a Constituição Federal se resume num amontoado de belos conceitos sem qualquer valor. Mas não é assim que a jurisprudência tem decidido.

Pelo contrário, é indubitavelmente majoritária, quase unânime, a corrente jurisprudencial que confirma que a norma constitucional citada é de eficácia plena, o que confere à autora substituída o direito vindicado.

No âmbito Estadual, o SUS é gerido pelo Secretário de Saúde, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere União, aos Estados e aos Municípios.

Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

A obrigação, portanto, é solidária, cabendo ao cidadão reclamá-la de qualquer dos entes da Federação.

No caso em tela, a documentação apresentada pela autora, produzida nestes autos, noticiam que a cidadã necessita do citado medicamento com regularidade, sob pena de graves conseqüências para sua saúde e até para a própria vida.

O acolhimento da pretensão autoral não caracteriza gestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

O que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do réu acarreta lesão ao direito da autora, o que legitima a apreciação do Poder Judiciário.

A igualdade que preconiza a Filosofia do Direito, e albergada por nossa Carta Magna, é aquela capaz de atender desigualmente os desiguais, à medida de suas desigualdades.

Assim, se a autora tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito. Se outra pessoa não necessita, ao menos neste momento, de tal medicamento, não há razão para garantir-lhe algo que não lhe seja útil.

Portanto, o acolhimento do pedido inicial, não implicará em tratamento desigual entre os entes federados.



Não há como se aceitar que o orçamento municipal e estadual não alberga gastos para aquisição do medicamento em questão. Primeiro porque, certamente, no orçamento não há o rol dos medicamentos que devem ser adquiridos e suas respectivas quantidades. Nele se prevê apenas a dotação orçamentária de determinado valor para a aquisição de medicamentos.

Assim, nada impede que se realize tal despesa.

Passo a demonstrar, pelas ementas abaixo, que é neste diapasão que tem decidido nossos tribunais:

MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PORTARIA DISTRIBUINDO COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO EXCLUÍDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade ad causam decorre do envolvimento do sujeito do direito em um conflito de interesses.

2. Quando o particular, hipossuficiente financeiro, necessita de medicamento para restabelecimento de sua saúde e o Estado-Membro nega-se em fornecê-lo, está instalado o conflito de interesses. Esta circunstância torna o Estado-Membro parte passiva legítima para a causa.

3. A União, os Estados-Membros e os Municípios têm competência concorrente para fornecer medicamentos a quem deles necessite e seja hipossuficiente econômico-financeiro.

4. A existência de portaria distribuindo competência não exclui a responsabilidade do Estado-Membro.

5. Apelação cível conhecida e não provida, rejeitada uma preliminar.

(Apelação Cível nº 1.0024.03.159735-4/004, 2ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 26.04.2005, unânime, Publ. 13.05.2005).

TJRS-351578) APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRANSPLANTE HEPÁTICO. MEDICAMENTOS; TACROLIMUS, MICOFENOLATO MOFETIL E OMEPRAZOL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.

O Estado é parte legítima para figurar do polo passivo de demanda que visa ao fornecimento de medicamento, independentemente de qual seja este, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. Não cabe condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em face da ocorrência do instituto da confusão.

CUSTAS. O Estado deve arcar com o pagamento da metade das custas processuais, pois não trouxe aos autos comprovação de que o cartório em que tramitou o processo é estatizado, conforme o art. 11 da Lei 8.121/85.

NÃO É ÔNUS DO JUÍZO DE 2º GRAU BUSCAR TAL INFORMAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Há conhecer de ofício do reexame necessário, tendo em vista que a condenação é ilíquida e se enquadra na previsão do art. 475, inciso I



do Código de Processo Civil, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que se trata de medicação de uso contínuo, para no mais confirmar a sentença. O direito à vida e à saúde são garantias expressas na Constituição Federal. A assistência à saúde é direito público subjetivo, independentemente de contribuição. Todos têm direito subjetivo à saúde, podendo exigí-lo do Estado, visto que a saúde é direito do cidadão e dever dos Poderes Públicos e da sociedade, cabendo ao Município o fornecimento dos fármacos pleiteados. Por maioria, vencido em parte o vogal, apelo provido em parte e, no mais, sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício.

(Apelação Cível nº 70027684174, 1ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Maraschin dos Santos. j. 17.12.2008, DJ 13.02.2009).

TJRS-350038) APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BRONQUITE E BRONQUITE CRÔNICA/ENFIZEMA. MEDICAMENTO: SPIRIVA. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES.

Embora não conste dos autos contrarrazões e não tenha sido certificado que o autor não as apresentou é desnecessária a remessa dos autos à origem, pois o recurso está sendo desprovido, não havendo qualquer prejuízo ao recorrido. Pelo contrário, se está assegurando o direito fundamental à razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVII, CRFB), bem como observado o fato de ser o autor idoso.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O Município é parte legítima para figurar do polo passivo de demanda que visa ao fornecimento de medicamento, independentemente de qual seja este ou da periodicidade, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. **REEXAME NECESSÁRIO.** Há conhecer de ofício do reexame necessário, tendo em vista que a condenação é ilíquida e se enquadra na previsão do art. 475, I, do Código de Processo Civil, estando sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que se trata de medicação de uso contínuo, para confirmar a sentença. O direito à vida e à saúde são garantias expressas na Constituição Federal. A assistência à saúde é direito público subjetivo, independentemente de contribuição. Todos têm direito subjetivo à saúde, podendo exigí-lo do Estado, visto que a saúde é direito do cidadão e dever dos Poderes Públicos e da sociedade, cabendo ao Município o fornecimento dos fármacos pleiteados. Apelo desprovido e sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício.

(Apelação Cível nº 70026886887, 1ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Maraschin dos Santos. j. 10.12.2008, DJ 28.01.2009).

DISPOSITIVO

Posto isso e tudo que mais consta dos autos, julgo procedente o pedido da demandante, para condenar o réu a fornecer o medicamento PEGVISOMANTO, indispensável ao tratamento de sua moléstia, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida às fls.55/57.



Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, se transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de recurso, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Sem custas. Condeno, ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

P. R. e I.

Belém, 27 de agosto de 2013.

Roberta Guterres Caracas Carneiro
Juíza de Direito